



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | | |
|-----------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries | Ano 240\$ | Semestre | 130\$ |
| A 1.ª série | 90\$ | " | 48\$ |
| A 2.ª série | 80\$ | " | 43\$ |
| A 3.ª série | 80\$ | " | 43\$ |

Para o estrangeiro e colónias cresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:119, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originals destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

que completarem dez anos até 31 de Dezembro do ano em que se realiza o exame.

Lisboa, 8 de Abril de 1942.— O Director Geral, *Manuel Cristiano de Sousa*.

Concordo. O artigo 9.º do decreto n.º 18:413, de 9 de Julho de 1930, deve considerar-se revogado pelo artigo 3.º, § 1.º, alinea a), do decreto-lei n.º 25:461, em vista dos princípios por este decreto estabelecidos.— 8 de Abril de 1942.— *Mário de Figueiredo*.

Está conforme.— 10 de Abril de 1942.— O Director Geral, *Manuel Cristiano de Sousa*.

SUMÁRIO

Ministério da Educação Nacional:

Despacho ministerial pelo qual se considera revogado o artigo 9.º do decreto n.º 18:413, que estabelece a idade mínima para admissão ao exame do 2.º grau.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 31:974— Reorganiza o Grémio dos Exportadores de Madeiras para Minas, que passa a denominar-se Grémio dos Exportadores de Madeiras.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto n.º 31:974

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição e em conformidade com o decreto-lei n.º 31:967, de 9 de Abril de 1942, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

O artigo 9.º do decreto n.º 18:413, de 9 de Julho de 1930, estabelece que a idade mínima para admissão ao exame de 2.º grau é de onze anos completos ou a completar até 31 de Dezembro do ano em que se realiza o exame.

O artigo 1.º do decreto-lei n.º 25:461, de 5 de Junho de 1935, equipara o exame do 2.º grau ao exame de admissão aos liceus e o artigo 3.º, § 1.º, alinea a), do mesmo decreto estabelece que para este exame é preciso provar-se que o aluno tem dez anos completos ou a completar até 31 de Dezembro do ano em que se realiza e que frequentou a 4.ª classe do ensino primário com aproveitamento.

O exame de 2.º grau corresponde à 4.ª classe.

Dêste modo, não pode interpretar-se o decreto-lei n.º 25:461 senão como tendo revogado, quanto à idade de admissão ao exame do 2.º grau, o que se dispõe no artigo 9.º do decreto n.º 18:413 citado.

Nestes termos, tenho a honra de propor a V. Ex.ª que se considere revogado o artigo 9.º do decreto n.º 18:413 e que sejam admitidos a exame do 2.º grau os alunos

Grémio dos Exportadores de Madeiras

I

Organização geral, atribuições e fins

Artigo 1.º É reorganizado o Grémio dos Exportadores de Madeiras para Minas, que passa a denominar-se Grémio dos Exportadores de Madeiras (G. E. M.) e a reger-se pelas disposições do presente diploma.

Art. 2.º O G. E. M. é um organismo corporativo, constituído nos termos do decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, subordinado ao regime nêle estabelecido e aos princípios consignados no Estatuto do Trabalho Nacional.

Art. 3.º No que respeita à sua orientação técnica e económica e à fiscalização da sua actividade nesse domínio, o Grémio fica sujeito ao Ministério da Economia, dependendo, porém, do Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social em tudo quanto se refere à acção social, disciplina do trabalho, salários e participações para os organismos de previdência.

Art. 4.º O G. E. M. exerce a sua acção em toda a área do continente e ilhas adjacentes e tem a sede em Lisboa.

§ único. Mediante aprovação do Ministro, poderão ser criadas delegações onde fôr julgado necessário.

Art. 5.º O G. E. M. tem por finalidade orientar, coordenar e fiscalizar, dentro da ordem corporativa, a actividade das empresas que exercem o comércio de exportação de madeiras e seus derivados.

Art. 6.º Ao G. E. M., independentemente de outras funções que lhe venham a ser atribuídas, compete:

1.º Exercer as funções políticas conferidas aos organismos corporativos;

2.º Estabelecer as condições e regras de disciplina colectiva necessárias à boa regularidade das transacções realizadas pelos agremiados;

3.º Protegê-los contra as práticas de concorrência desleal, lesivas do seu interesse ou do seu bom nome;

4.º Fixar preços mínimos para exportação e para as compras no mercado interno;

5.º Fiscalizar as quantidades exportadas e a qualidade dos produtos;

6.º Condicionar a exportação, podendo suspendê-la quando o aconselhem os superiores interesses da economia nacional;

7.º Atribuir cotas de rateio aos seus agremiados em relação aos mercados que houver vantagem em sujeitar a esse regime e fixar contingentes globais de exportação.

8.º Realizar com os importadores, em representação do conjunto dos agremiados, contratos colectivos de fornecimento;

9.º Realizar acordos económicos com outros organismos corporativos, tendentes à regularização das compras de madeiras no mercado interno;

10.º Estudar as condições em que se exerce o comércio de exportação de madeiras e seus derivados e as possibilidades da sua expansão, promovendo os necessários inquéritos e procedendo à recolha, apuramento e exploração de dados estatísticos que se tornem necessários ao perfeito conhecimento dos assuntos da sua competência;

11.º Promover a propaganda e expansão da actividade que tutela;

12.º Executar e fazer executar pelos agremiados as determinações dos organismos corporativos de grau superior ou dos competentes organismos de coordenação económica;

13.º Prestar informações, dar pareceres e propor medidas ao Governo, tendentes à mais eficaz disciplina do respectivo sector;

14.º Fornecer esclarecimentos e orientar os agremiados acêrca das matérias relacionadas com a sua função económica;

15.º Realizar, em representação colectiva dos agremiados, acordos sobre fretes e tarifas, seguros e taxas com as empresas transportadoras e seguradoras;

16.º Proporcionar aos agremiados elementos de crédito, pela informação das suas pretensões junto das instituições de crédito e pela conclusão de acordos que facilitem as suas operações;

17.º Cooperar com os outros organismos corporativos e de coordenação económica e com os serviços públicos em tudo o que respeitar às matérias compreendidas na sua esfera de acção;

18.º Aplicar penalidades às infracções verificadas;

19.º Promover a melhoria de condições do pessoal empregado no comércio de exportação de madeiras e seus derivados, ajustando com os respectivos sindicatos nacionais contratos colectivos de trabalho e cooperando na fundação progressiva de instituições sindicais de previdência;

20.º Organizar todos os serviços indispensáveis à realização dos objectivos e ao preenchimento das atribuições que lhe incumbem;

21.º Desempenhar as mais funções que resultarem do presente diploma, dos seus regulamentos e da mais legislação em vigor, ou que lhe forem cometidas pelo Ministro da Economia.

Art. 7.º O G. E. M. é constituído por três secções:

1.ª Esteios para minas;

2.ª Madeiras brutas ou simplesmente preparadas;

3.ª Madeiras em obra, produzidas pela indústria de serração.

§ único. Pode o Ministro da Economia, por simples portaria, sujeitar à disciplina do Grémio o comércio de exportação de outras madeiras ou seus derivados, criar novas secções e remodelar as existentes.

II

Dos agremiados

Art. 8.º No G. E. M. estarão obrigatoriamente agrupadas todas as pessoas singulares ou colectivas que exercam o comércio de exportação das madeiras ou seus derivados compreendidos na esfera das várias secções nêlê abrangidas.

Art. 9.º São condições indispensáveis à inscrição:

1.º Pagar contribuição industrial pelo exercício do respectivo ramo de comércio, estando colectado como exportador de madeiras;

2.º Estar matriculado como comerciante no registo comercial;

3.º Possuir a capacidade financeira e a idoneidade comercial necessárias para o exercício do seu comércio e para a satisfação das obrigações resultantes dos preceitos legais a que o mesmo se encontra subordinado.

Art. 10.º Pode o Ministro da Economia, por simples portaria, declarar condição obrigatória do exercício de actividade um mínimo de existência permanente.

Art. 11.º Não podem ser admitidos como sócios do Grémio:

1.º Os falidos;

2.º Os que tenham aberto falência qualificada de fraudulenta ou hajam pertencido a qualquer sociedade dissolvida nessas condições;

3.º Os que tiverem realizado concordata com os seus credores por valor inferior a 50 por cento do seu passivo, incluindo os juros à taxa de desconto do Banco de Portugal;

4.º Os que tenham tido qualquer responsabilidade nos factos que houverem dado origem à eliminação ou à suspensão, enquanto esta durar, de qualquer agremiado e também as empresas de que façam parte pessoas nas mesmas condições.

§ único. A inibição do n.º 2.º dêste artigo não abrange os sócios comanditários de sociedades em comandita, simples ou por acções, nem os accionistas e cotistas das sociedades anónimas e por cotas, quando não tiverem exercido gerência e administração à data da abertura da falência ou quando hajam ficado expressamente ilibados.

Art. 12.º A inscrição deve efectuar-se em todas as secções que disserem respeito à actividade comercial do agremiado.

Art. 13.º Consideram-se inscritos na 1.ª secção todos os agremiados que faziam parte do Grémio dos Exportadores de Madeiras para Minas.

Art. 14.º Serão inscritas nas restantes secções as empresas que o requererem nos trinta dias seguintes à publicação do presente diploma, fazendo a prova das condições legais exigidas e demonstrando exercerem as indústrias produtoras das mercadorias nelas abrangidas ou o facto de haverem efectuado por conta própria, directa ou indirectamente, com carácter habitual, expor-

tações das referidas mercadorias no período decorrido desde 1.º de Janeiro de 1936 até esta data.

Art. 15.º A inscrição de novos agremiados deverá ser pedida até 30 de Setembro de cada ano, mas só produzirá efeito para o ano seguinte.

Art. 16.º De recusa de inscrição haverá recurso para o Ministro da Economia.

Art. 17.º Constituem deveres dos agremiados:

- 1.º Pagar por uma só vez a jóia de inscrição;
- 2.º Pagar uma cota mensal;
- 3.º Pagar as taxas para o Grémio que incidirem sobre as mercadorias exportadas;
- 4.º Manter em dia e regularmente arrumados os livros de escrituração exigidos pelas leis em vigor, e bem assim registos especiais de todas as transacções efectuadas, os quais obedecerão às instruções emanadas do Grémio;

5.º Comunicar à direcção do Grémio os actos que digam respeito à sua actividade e se encontrem sujeitos a inscrição no registo comercial;

6.º Acatar e obedecer às determinações dos órgãos administrativos do Grémio;

7.º Executar os contratos colectivos de fornecimento firmados pelo Grémio;

8.º Cumprir as obrigações que lhes caibam por virtude dos contratos e acordos colectivos de trabalho ou de outros compromissos de carácter corporativo;

9.º Prestar à direcção do Grémio as informações que lhes forem solicitadas;

10.º Exercer os cargos para que forem eleitos;

11.º Pagar as multas e cumprir as mais penalidades que lhes forem impostas;

12.º Cumprir todas as demais obrigações que lhes caibam por lei ou que resultem da organização corporativa da sua actividade.

§ único. Os associados pagarão apenas uma jóia e cota, ainda que pertençam a mais de uma secção.

Art. 18.º São direitos privativos dos agremiados:

1.º Exercer o comércio de exportação das mercadorias abrangidas na secção ou secções em que se encontrarem inscritos;

2.º Tomar parte nas assembleas gerais e eleger e ser eleitos para os cargos gremiais;

3.º Utilizar, nos termos regulamentares, os serviços de informações do Grémio;

4.º Beneficiar, de um modo geral, de todas as vantagens da organização corporativa do seu ramo de comércio e, em especial, da defesa contra a concorrência desregrada.

Art. 19.º Para as exportações de produtos com destino aos mercados que forem sujeitos ao condicionamento em regime de cotas de rateio será atribuída uma cota a cada um dos agremiados da respectiva secção que tiver efectuado já a exportação em relação a esses produtos e para esses mercados, tomando sempre em consideração como elemento fundamental o volume dos negócios anteriormente realizados e atendendo, subsidiariamente, à capacidade financeira e organização comercial do agremiado.

§ 1.º O condicionamento a que se refere este artigo só será estabelecido quando se julgue necessário para defesa da economia geral e mediante aprovação superior.

§ 2.º A determinação das cotas de rateio será feita pela direcção do Grémio, depois de ouvida a competente secção do conselho geral, em relação a 75 por cento do volume global das exportações.

§ 3.º Os exportadores a que forem negadas cotas de rateio ou que se não conformarem com as que lhes hajam sido atribuídas poderão reclamar no prazo de dez dias para o Ministro da Economia, que decidirá, sob parecer do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, por força dos 25 por cento não atribuídos.

§ 4.º O saldo não utilizado dos 25 por cento a que se refere o parágrafo anterior será, finalmente, rateado por todos os exportadores admitidos, na proporção das suas cotas.

Art. 20.º Proceder-se-á anualmente, durante o mês de Novembro, à revisão das cotas de rateio a vigorar no ano seguinte, observando-se os seguintes princípios:

1.º 75 por cento serão atribuídos aos exportadores que tenham cotas de rateio, na proporção anterior;

2.º 10 por cento serão atribuídos aos exportadores referidos no número anterior que, em relação ao mesmo produto e a outros mercados que estejam em regime livre, houverem demonstrado particulares qualidades de iniciativa;

3.º 10 por cento serão distribuídos entre os agremiados inscritos na secção respectiva que, trabalhando com o mesmo produto nos mercados não abrangidos no regime de condicionamento, tiverem feito a prova da sua actividade;

4.º 5 por cento ficarão reservados para rectificações, em relação às quais se observará o disposto no § 3.º do artigo 19.º

§ 1.º Quando as circunstâncias o não justifiquem, poderão, no todo ou em parte, deixar de ser atribuídas as percentagens a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º deste artigo.

§ 2.º As cotas constituídas nos termos do n.º 3.º respeitarão, na medida do possível, a proporcionalidade com as já estabelecidas, procurando-se tanto evitar as bruscas modificações da economia do sistema de rateio, como a fixação de cotas ínfimas sem real interesse prático, pelo que as atribuídas de novo não deverão ser normalmente inferiores às mais baixas que estiverem estipuladas e tendo-se sempre em conta, como factor de apreciação, a importância económica das empresas.

§ 3.º O saldo não utilizado das percentagens a que se referem os n.ºs 2.º, 3.º e 4.º deste artigo será rateado a final entre todos os exportadores admitidos no mercado condicionado, na proporção das cotas já distribuídas.

Art. 21.º Na repartição das cotas de rateio entre exportadores para execução dos contratos colectivos firmados pelo G. E. M. em representação dos seus agremiados observar-se-ão os princípios consignados nos artigos 19.º e 20.º

Art. 22.º É expressamente proibida a exportação em regime de consignação.

Art. 23.º Perdem os direitos gremiais:

1.º Os que deixarem de exercer o comércio de exportação de madeiras ou seus derivados;

2.º Os que deixarem de satisfazer as condições exigidas para a inscrição no Grémio e nas respectivas secções;

3.º Os falidos, enquanto se não rehabilitarem;

4.º Os que realizarem concordata nas condições do n.º 3.º do artigo 11.º

5.º Os que no seu comércio repetidamente usarem de provada má fé e da prática de fraudes;

6.º Os que pela segunda vez reincidirem na venda por preços em condições contrárias às disposições legais reguladoras do seu comércio ou às determinações do Grémio;

7.º Os que não houverem cumprido as penalidades impostas por infracção das regras que regerem a sua actividade;

8.º Os que forem condenados por crime de difamação contra qualquer agremiado, quando aquele se refira ao exercício da respectiva actividade comercial;

9.º Os que, por qualquer meio de publicidade, lançarem o descrédito sobre o Grémio;

10.º Os que, durante três meses consecutivos, deixarem de pagar as suas cotas ou, nos trinta dias seguintes

aos respectivos despachos, as taxas a que alude o n.º 3.º do artigo 17.º;

11.º Os que forem suspensos, enquanto durar a suspensão;

12.º Os que forem castigados com a pena de eliminação.

§ único. A simples abertura da falência suspende o exercício dos direitos gremiais.

III

Administração e funcionamento

1) Generalidades

Art. 24.º Os órgãos administrativos do Grémio são: a assembleia geral, o conselho geral e a direcção.

Art. 25.º Das resoluções dos órgãos administrativos cabe recurso, com efeito simplesmente devolutivo, interposto para o Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria.

Art. 26.º A duração do mandato do conselho geral e da direcção é pelo tempo de dois anos, que se contam de 1 de Abril a 31 de Março.

2) Da assembleia geral

Art. 27.º A assembleia geral é composta por todos os agremiados no pleno gozo dos seus direitos que, depois de inscritos, hajam efectuado exportação das mercadorias sujeitas à sua disciplina e deve reunir, em sessão plenária, sempre que fôr convocada para emitir o seu voto em assunto que, pela sua importância primacial e pelo seu carácter de interesse comum, a direcção, depois de ouvir o conselho geral, entenda submeter à sua apreciação.

Art. 28.º Normalmente a assembleia geral funciona por secções, de acôrdo com a divisão estabelecida no artigo 7.º

Art. 29.º A assembleia geral reúne por secções, a título ordinário, uma vez de dois em dois anos, na segunda quinzena de Novembro, para eleger os representantes das várias secções no conselho geral do Grémio, e extraordinariamente poderão reunir uma ou mais secções, para se proceder a eleições suplementares ou, por deliberação da direcção, para darem o seu parecer acerca de qualquer matéria de importância essencial que, depois de ouvir o conselho geral, considere conveniente propor ao seu exame.

§ único. Poderão ser convocados a reunir, para o exame de assuntos de carácter especial, relativos a dados produtos ou a determinados mercados, unicamente os grupos de agremiados interessados nessas matérias.

Art. 30.º Na eleição dos representantes ao conselho geral observar-se-ão as seguintes regras:

1.º São elegíveis todos os agremiados inscritos na secção que se encontrarem no pleno gozo dos seus direitos e sejam cidadãos portugueses ou sociedades em que a maioria do capital seja português;

2.º No caso de empate será declarado eleito dos votados o mais antigo em inscrição;

3.º Quando a eleição recair numa pessoa colectiva, esta poderá designar um dos seus administradores, directores ou gerentes de nacionalidade portuguesa para tomar assento no conselho geral;

4.º Nenhum agremiado poderá representar no conselho mais do que um dos ramos de negócio considerados.

§ único. Só serão consideradas com maioria de capital português, para os efeitos do n.º 1.º, as sociedades anónimas em que a maioria das acções esteja averbada a cidadãos portugueses nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 31.º A cada agremiado cabe apenas um voto em cada secção da assembleia geral de que fizer parte e igualmente um só voto nas reuniões plenárias.

Art. 32.º Os agremiados que forem pessoas colectivas serão representados na assembleia geral por um dos seus sócios gerentes ou por outro agremiado com mandato especial da gerência, mas ninguém poderá, por delegação, representar na assembleia mais de dois dos seus membros.

Art. 33.º Nenhum agremiado, nem por si nem como representante de outro, poderá votar em assunto que lhe diga particularmente respeito.

Art. 34.º São nulas todas as deliberações tomadas pela assembleia geral sobre assuntos que não hajam sido mencionados no aviso convocatório.

3) Do conselho geral

Art. 35.º O conselho geral é constituído:

a) Pelo presidente;

b) Pelo vice-presidente;

c) Pelos membros da direcção que estiverem em exercício;

d) Por dois representantes de cada secção.

§ único. O secretário será designado pelo presidente de entre os representantes a que se refere a alínea d).

Art. 36.º O conselho geral tem reuniões plenárias e por secções.

Art. 37.º Compete ao conselho geral em reunião plenária:

1.º Eleger o seu presidente e vice-presidente;

2.º Eleger os membros efectivos e substitutos da direcção;

3.º Apreciar e votar o orçamento;

4.º Examinar e discutir as contas e o relatório anual;

5.º Fixar as jóias e cotas;

6.º Fixar a importância das cédulas de presença às suas reuniões;

7.º Estipular as remunerações dos membros da direcção;

8.º Aprovar os regulamentos que forem necessários ao desempenho das atribuições gerais do Grémio;

9.º Apreciar e aprovar os contratos colectivos de trabalho;

10.º Dar parecer sobre todos os assuntos que lhe forem propostos pela direcção.

§ 1.º Haverá uma sessão ordinária na primeira quinzena de Dezembro, para o efeito do n.º 3.º deste artigo e ainda dos n.ºs 1.º e 2.º, quando fôr caso disso, e outra em Março, para exame e discussão das contas e do relatório anual.

§ 2.º Se na sessão ordinária de Dezembro fôr eleito algum ou alguns dos membros do conselho geral para a sua presidência ou vice-presidência ou para os cargos da direcção, declarar-se-ão vagos os seus lugares de representantes e proceder-se-á, no mais curto prazo, a eleição suplementar para a substituição por membros da mesma origem.

§ 3.º No caso de o Ministro da Economia invalidar a eleição de um ou mais membros da direcção ou os destituir na forma prevista na lei n.º 1:936, de 18 de Março de 1936, proceder-se-á a nova eleição, para provimento das vagas existentes, dentro de dez dias, não podendo para esse exercício a votação recair sobre os mesmos nomes.

§ 4.º Haverá reuniões extraordinárias toda a vez que a direcção o solicitar ou o delegado do Governo o determinar.

Art. 38.º Cada secção do conselho geral é formada:

a) Pelo presidente do conselho geral;

b) Pelo presidente da direcção;

c) Pelos representantes eleitos pelos agremiados inscritos na secção.

Art. 39.º Compete às secções do conselho geral:

- 1.º Delimitar os mercados;
- 2.º Fixar as taxas a cobrar dos agremiados pelas transacções efectuadas no correspondente ramo de negócio, as quais serão submetidas à aprovação ministerial;
- 3.º Dar o seu voto sôbre a estipulação de cotas de rateio, nos termos dos artigos 19.º a 21.º;
- 4.º Dar o seu parecer acêrca de todas as matérias que, pela direcção ou por determinação do delegado do Governo, forem submetidas à sua apreciação.

Art. 40.º Incumbe ao presidente do conselho geral:

- 1.º Convocar as reuniões e dirigir os trabalhos das sessões do conselho e da assemblea geral e das respectivas secções;
- 2.º Dar posse aos eleitos para o exercício dos cargos gremiais.

§ único. O presidente do conselho geral é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente.

Art. 41.º No funcionamento do conselho geral observar-se-ão as regras applicáveis entre as prescritas para a assemblea geral.

4) Da direcção

Art. 42.º A direcção do Grémio é composta por um presidente, dois vogais e dois substitutos.

§ 1.º Para os cargos da direcção não são elegíveis as sociedades, mas sim qualquer dos seus sócios com poderes de gerência.

§ 2.º Só são elegíveis para a direcção cidadãos portugueses.

§ 3.º A maioria da direcção será constituída por exportadores em nome individual ou representantes de sociedades em que a maioria do capital seja portuguesa.

§ 4.º Quando se trate de sociedades anónimas para o efeito do disposto no parágrafo anterior observar-se-á o preceituado no § único do artigo 30.º

§ 5.º Na falta ou impedimento temporário do presidente serão as suas funções exercidas pelo mais votado dos vogais efectivos.

§ 6.º Os substitutos serão chamados também conforme o número de votos que houverem obtido para preencher as vagas dos membros efectivos da direcção.

§ 7.º No caso de falta ou impedimento definitivo do presidente da direcção proceder-se-á a nova eleição, restrita ao tempo que decorrer até ao termo normal do mandato.

Art. 43.º A direcção compete:

- 1.º Representar o Grémio em juízo e fora dêle;
- 2.º Organizar os serviços gerais do Grémio, contratar o pessoal e fixar a sua remuneração;
- 3.º Elaborar os regulamentos internos e submetê-los à aprovação do conselho geral;
- 4.º Apresentar anualmente ao conselho o relatório da sua gerência e as contas do exercício, bem como a proposta orçamental;
- 5.º Assinar em nome do Grémio acordos ou contratos colectivos de trabalho e demais compromissos de carácter corporativo, quando para tanto autorizada pelo conselho geral, e assegurar a sua execução por todos os meios legítimos ao seu alcance;
- 6.º Executar e fazer executar pelôs agremiados as disposições dêste decreto e seus regulamentos e as deliberações dos órgãos administrativos do Grémio;
- 7.º Praticar todos os mais actos conducentes à realização dos fins do Grémio e tomar todas as resoluções necessárias em matérias que não sejam reservadas a outro órgão administrativo ou declaradas da competência privativa do delegado do Governo.

Art. 44.º Os membros da direcção respondem, civil e criminalmente, pelas faltas e irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

Art. 45.º A direcção reunirá sempre que o julgue necessário e obrigatoriamente uma vez em cada mês, exarando-se sempre em livro próprio as resoluções tomadas.

Art. 46.º Para obrigar o Grémio são necessárias e bastantes as assinaturas do presidente, ou do vogal que o substituir, e de outro vogal no desempenho efectivo de funções.

5) Do delegado do Governo

Art. 47.º Junto do Grémio, com poderes para conhecer de todos os actos e contas, receber quaisquer reclamações e velar pelo exacto cumprimento da legislação que regula o exercício do comércio da exportação nos ramos que o organismo tutela e pelo bom e legal emprego das receitas, haverá um delegado do Governo, que assistirá às sessões da direcção, do conselho geral, da assemblea geral e das respectivas secções, competindo-lhe ainda informar o Governo acêrca da actividade exercida pelo Grémio.

§ 1.º O delegado do Governo tem o direito de opor o seu veto a todas as deliberações dos órgãos administrativos do Grémio que repute lesivas dos interesses da economia nacional ou dos princípios corporativos, ficando tais deliberações suspensas até que sôbre elas, conforme a sua natureza, resolva o Ministro da Economia ou o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ 2.º O delegado do Governo é da livre nomeação do Ministro da Economia, que fixará, por despacho, a respectiva remuneração, a qual, bem como as despesas de deslocação, será paga por fôrça das receitas do Grémio.

IV

Regime financeiro

Art. 48.º O exercício anual do G. E. M. corresponde ao ano civil.

Art. 49.º Constituem receitas do Grémio:

- 1.º O produto das jóias e cotas pagas pelos agremiados;
- 2.º O rendimento das taxas a que se refere o n.º 3.º do artigo 17.º;
- 3.º O produto das multas que forem impostas, nos termos do presente diploma, por infracção da disciplina corporativa;
- 4.º Os juros dos fundos capitalizados;
- 5.º Quaisquer outros rendimentos ou subsídios permitidos por lei.

§ único. Todas as receitas serão depositadas em conta corrente, à ordem do Grémio, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 50.º As despesas do Grémio são as que provierem da execução do presente decreto e dos seus regulamentos.

§ único. Os levantamentos dos fundos serão feitos por meio de cheque, observando-se o disposto no artigo 46.º e devendo o pagamento das despesas ser devidamente documentado.

Art. 51.º Das receitas líquidas anuais deduzir-se-á uma percentagem, nunca inferior a 5 por cento, destinada a constituir um fundo de acção social.

Art. 52.º Do saldo positivo que fôr apurado nas contas de cada exercício sairá um mínimo de 5 por cento para o fundo de reserva.

V

Disciplina

1) Das penalidades

Art. 53.º Pela infracção das regras estabelecidas neste decreto ou nos seus regulamentos, ou pela desobediência às determinações dos órgãos administrativos do

Grémio, dentro da sua esfera de competência, ficam os agremiados sujeitos à aplicação das seguintes penalidades:

- 1.º Censura;
- 2.º Multa de 1.000\$ a 50.000\$;
- 3.º Suspensão dos direitos gremiais até dois anos;
- 4.º Eliminação do Grémio.

Art. 54.º As penalidades serão impostas às empresas, que são sempre responsáveis pelos actos daqueles que, com o seu consentimento ou tácita anuência, em seu nome os hajam praticado.

Art. 55.º Os processos serão julgados pela direcção, podendo o arguido recorrer da decisão desta para o conselho geral.

§ único. O delegado do Governo poderá, quando se não conforme com a decisão tomada, ordenar que os processos subam em revisão ao Ministro da Economia, de cuja resolução não há recurso.

Art. 56.º Nenhuma penalidade poderá ser aplicada sem que o arguido seja notificado para apresentar por escrito a sua defesa, no prazo de dez dias, que só em casos excepcionais poderá ser prorrogado, e sem que dela, quando apresentada em tempo competente, e das provas produzidas se haja tomado conhecimento.

§ 1.º As notificações serão feitas por carta registada, com aviso de recepção.

§ 2.º É presunção legal de culpa a não apresentação imediata dos documentos requisitados para averiguação dos factos.

Art. 57.º As multas applicadas devem ser satisfeitas no prazo de dez dias, a contar da sua notificação.

2) Da fiscalização

Art. 58.º Ao delegado do Governo incumbe a direcção efectiva de todos os serviços de fiscalização das actividades abrangidas na esfera de competência do Grémio.

Art. 59.º Ao delegado do Governo e aos funcionários do serviço de fiscalização é attribuída competência para levantar autos das infracções que verificarem e bem assim autos de todas as diligências que effectuarem no exercício das suas attribuições, podendo tomar e exarar nêles as declarações dos infractores e de terceiros, colher amostras, realizar buscas, apreensões e imposições de selos e constituir depositários.

Art. 60.º Para o efeito do exercício de fiscalização, ficam os agremiados adstritos à obrigação de permitir a livre entrada, a qualquer hora, nos seus escritórios e armazéns, do delegado do Governo e de qualquer funcionário dos serviços competentes e de exhibir para exame toda a documentação que lhes fôr exigida, com excepção dos livros de escrita.

§ 1.º A verificação dos documentos relativos ao movimento comercial das empresas será rigorosamente reservada e confidencial, não podendo constar dos processos senão quando dela resultarem elementos de prova de alguma infracção.

§ 2.º Quando se tratar de um agente dos serviços de fiscalização e o agremiado entenda que há inconveniente em exhibir os documentos exigidos, pode recorrer para o delegado do Governo, que resolverá definitivamente.

Art. 61.º O delegado do Governo e os funcionários dos serviços de fiscalização serão considerados agentes de autoridade e são-lhes concedidas, nessa qualidade, as seguintes regalias:

1.º O direito de uso e porte de arma;

2.º A faculdade de requisição do auxílio da autoridade e força pública para a execução dos serviços a seu cargo;

3.º A livre entrada nas estações e cais de carga e descarga de qualquer meio de transporte, mesmo quando sujeitos à fiscalização aduaneira;

4.º O direito de se corresponderem oficialmente, em matéria de serviço, pelo correio e pelo telégrafo, entre si e com as entidades cujo auxilio solicitarem.

Art. 62.º Todas as pessoas a que se refere o artigo anterior terão cartões de identidade, que se não poderão negar a exhibir quando, no desempenho das suas funções, lhes fôr exigido.

§ 1.º Os cartões serão passados pelo Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria e autenticados com o respectivo selo branco, não carecendo do visto de nenhuma autoridade ou entidade pública ou particular.

§ 2.º As licenças de uso e porte de arma serão passadas pelo Comando Geral da Polícia de Segurança Pública, a requisição do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria.

Art. 63.º As autoridades administrativas e os funcionários civis e militares prestarão o seu auxílio, dentro da esfera das suas attribuições, ao pessoal a que se referem os artigos antecedentes sempre que lhes seja solicitado a bem do desempenho das suas funções.

VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 64.º O despacho aduaneiro das madeiras e seus derivados sujeitos à disciplina do Grémio só pode ter lugar precedendo licença por êle concedida.

§ único. Para as madeiras compreendidas nas secções 2.ª e 3.ª a regra consignada neste artigo só começa a applicar-se sessenta dias decorridos sobre a publicação do presente diploma.

Art. 65.º Permanecem em vigor, emquanto não forem alteradas pelo conselho geral, as taxas sobre esteios para minas, bem como as cotas e jóias actualmente cobradas para custeio das despesas do Grémio.

Art. 66.º Até ao fim do corrente ano ficam vigorando as actuais cotas de rateio de exportação de esteios para minas.

Art. 67.º Continua em exercício, até 31 de Março de 1943, a direcção eleita para o Grémio dos Exportadores de Madeiras para Minas, mas ficando os seus membros substitutos reduzidos a dois, que terão ambos a categoria de vogais; e até à mesma data o cargo de presidente do conselho geral será exercido pelo actual presidente da assembleia geral do mesmo Grémio.

Art. 68.º No prazo de dois meses, contados da publicação deste diploma, a direcção do G. E. M. estabelecerá a lista dos agremiados e promoverá a sua inserção no *Diário do Governo*.

Art. 69.º Uma vez publicada a lista dos agremiados, serão convocadas as secções da assembleia geral, para se proceder à eleição dos representantes no conselho geral, que exercerão as suas funções até ao fim de Março de 1943.

Art. 70.º No caso de vir a ser decretada a extinção do G. E. M., o Ministro da Economia resolverá sobre o destino a dar ao seu património.

Art. 71.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Rafael da Silva Neves Duque.